



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02174/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto

Advogado: Dr. Thiago Leite Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Não atendimento da deliberação. Declara-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa pessoal. Fixação de novo prazo para transferência de recursos à conta do FUNDEB. Envio de cópias dos autos à PCA/2013 do Prefeito Municipal de Sousa. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00143/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 00648/13, de 02 de outubro de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 00169/13, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR NÃO CUMPRIDA* a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00648/13;
- 2) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, no valor de R\$ 6.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *ASSINAR* novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto para efetuar a transferência para conta do FUNDEB da importância de R\$ 160.148,82, com recursos de outras fontes de receitas do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02174/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto

Advogado: Dr. Thiago Leite Ferreira

4) *DETERMINAR* o envio à DIAFI de cópias dos relatórios da Auditoria e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para subsidiar a análise da PCA/2013 do Prefeito Municipal de Sousa;

5) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de abril de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02174/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Advogado: Dr. Thiago Leite Ferreira

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 00648/13, de 02 de outubro de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 00169/13.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, através do Acórdão APL – TC – 00648/13, decidiu: 1) declarar não cumprida a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00169/13; 2) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto; 3) fixar prazo para transferência do valor de R\$ 160.148,82 à conta do FUNDEB; e 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria desta Corte.

Após o transcurso do interstício consignado na decisão, a Corregedoria deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 156/157, destacando que o Acórdão APL – TC – 00648/13 não foi cumprido.

É o relatório.

João Pessoa, 09 de abril de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02174/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Advogado: Dr. Thiago Leite Ferreira

VOTO

De acordo com a instrução processual, constata-se que a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00648/13 não foi implementada pelo gestor, com base na análise efetivada pelos técnicos da Corregedoria desta Corte.

Logo, diante do não atendimento da decisão do Tribunal por parte do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, resta configurada a necessidade de imposição da multa prevista no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *DECLARE NÃO CUMPRIDA* a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00648/13;
- 2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, no valor de R\$ 6.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *ASSINE* novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto para efetuar a transferência para conta do FUNDEB da importância de R\$ 160.148,82, com recursos de outras fontes de receitas do Município;
- 4) *DETERMINE* o envio à DIAFI de cópias dos relatórios da Auditoria e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para subsidiar a análise da PCA/2013 do Prefeito Municipal de Sousa;
- 5) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

É o voto.

João Pessoa, 09 de abril de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Em 9 de Abril de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL